



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **25/5/2011**

50 TC-002010/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Mogi Mirim.

Prefeito(s): Carlos Nelson Bueno.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Carlos Nelson Bueno - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-08-10, publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-002010/126/08 e Expediente(s): TC-000073/010/08, TC-000786/010/08 e TC-001703/010/09.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 31/8/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de **2008**, tendo em vista:

- a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,38%), em afronta ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal;
- a falta de pagamento dos precatórios judiciais, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 29/9/2010 e o apelo protocolizado em 29 de outubro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.178/244), descaracterizar a impropriedade.

A respeito da aplicação de recursos no ensino, requer, em síntese, que sejam incluídos gastos com assistentes sociais, tendo em vista se tratar de profissionais vinculadas ao Serviço Social da Educação, órgão criado pela Lei Municipal nº 4.508, de 7/12/2007, especificamente para atuação no setor educacional e que, conforme documentação anexa, está em trâmite no Senado Federal Projeto de Lei dispondo sobre a prestação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas públicas da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cita decisões favoráveis desta Casa que acolheram tais dispêndios.

Requer também que sejam considerados valores relativos a restos a pagar do exercício de 2007, liquidados após 31/1/2008, não apropriados em 2007. Apresenta farta documentação para validar e comprovar os pagamentos em questão.

Sobre o pagamento dos precatórios, aduz que a auditoria efetuou seus cálculos sobre o valor constante no balanço em 31/12/2008, mas que houve recálculo de juros compensatórios, bem como devolução de áreas durante o exercício de 2009, reduzindo o passivo judicial.

Alega ainda que, para apressar a solvência de seu passivo, está buscando acordos amigáveis com seus credores.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos referentes à insuficiente aplicação de recursos no ensino, considera as despesas efetuadas com assistentes sociais e os restos a pagar do exercício de 2007 liquidados após 31/1/2008 que comprovadamente não integraram o câmputo daquele exercício.

Demonstra que o Município aplicou o correspondente a **25,07%** de suas receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, afasta a questão dos precatórios, tendo em vista entendimento desta Casa de que a Emenda Constitucional nº 62 acolheu a todos os títulos judiciais, constituídos antes ou depois de sua vigência.

Acerca da inclusão de despesas glosadas no ensino, considera pertinente a aceitação diante dos argumentos e da documentação comprobatória ofertada. Opina pelo provimento do reexame.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002010/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Conforme manifestação de SDG (fls.251/253), no que tange à falta de pagamento de precatórios, a falha deve ser afastada nesta oportunidade tendo em vista decisão deste e. Plenário no TC-001974/026/08 que, em sessão do dia 23 de março próximo passado, reorientou nossa jurisprudência a este respeito, estabelecendo que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, instituindo novas regras para que sejam eles saldados.

Com relação às despesas do ensino, de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos, devem ser incluídos os gastos com Assistentes Sociais lotadas no Serviço Social da Educação, a exemplo do entendimento que esta Corte de Contas firmou sobre profissionais que atuam diretamente no setor¹, porque restou demonstrado dedicação exclusiva e vinculação ao Departamento da Educação, segundo legislação e documentos apresentados.

Quanto aos restos a pagar de 2007, também devem ser incluídos, vez que não foram computados naquele exercício

¹ TC-3176/026/06 - PM Palmital - Relator, Conselheiro Renato Martins Costa - Pleno de 26/11/2008;
TC-2440/026/07 - PM Guaíra - matéria de minha relatoria - Segunda Câmara de 3/3/2009; e
TC-2561/026/07 - PM Suzano - Relator, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho - Primeira Câmara de 10/11/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(TC-2481/026/07) e que foram liquidados e pagos em 2008, sob pena de não serem considerados em nenhum exercício.

Dessa forma, consoante demonstrado pela assessoria técnica especializada, foram destinados ao setor do ensino **25,07%** das receitas de impostos e transferências ao Município.

Nessas circunstâncias, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

Eis meu voto.